



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 6 de outubro de 2023.

Parecer: 138/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 147/2023 – “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGUI A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI Nº 7.201/2022 - LEI ORÇAMENTARIA DE 2.023, NA LEI Nº 7.145/2.022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2.023 E NA LEI Nº 7.067/2.021 - PLANO PLURIANUAL-PPA DE 2022 A 2025 E ALTERAÇÕES, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional suplementar na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual-PPA de 2022 a 2025 e alterações e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3562/2023, em 5 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 6 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 6 de outubro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto trata de abertura de crédito adicional suplementar com o objetivo de utilizar recursos provenientes do Termo de





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Convênio MAPA nº 941688/2023 — Plataforma Transferegov.br nº 035008/2023, firmado entre o Ministério da Agricultura e o Município de Birigüi e tendo como objeto a aquisição de uma motoniveladora para compor o Programa Municipal Patrulha Agrícola.

Estabelece ainda em sua cláusula sétima, subcláusula terceira que a liberação do recurso financeiro está condicionada à análise técnica e aceite do processo licitatório pelo concedente, ou seja, os recursos somente serão repassados após o envio da documentação demonstrando o processo licitatório para aquisição do equipamento objeto do contrato, em conformidade com a lei de licitações.

I – Do Convênio.

O convênio objeto do presente projeto de lei estabelece em sua cláusula quinta o valor de R\$ 1.268.339,29 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), relativos ao valor de repasse do concedente e - R\$ 68.327,37 (sessenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), relativos à contrapartida do conveniente.

Em relação a alocação dos recursos, a cláusula sétima determina que os mesmos, relativos ao repasse do concedente e à contrapartida do conveniente serão depositados e geridos na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em nome do conveniente exclusivamente em instituição financeira oficial, federal ou estadual.

A subcláusula décima primeira estabelece que para o recebimento de cada parcela do convênio o conveniente deverá comprovar o aporte da contrapartida pactuada, que deverá ser depositada na conta bancária



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

específica em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do conveniente e estar em situação regular com a realização do Plano de Trabalho, com execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, quando não se tratar de liberação em parcela única.

Cláusula oitava, subcláusula primeira determina que é vedado o conveniente utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Cláusula décima quinta, os bens remanescentes adquiridos ou produzidos no âmbito deste Convênio serão de propriedade do conveniente, observadas as disposições do Decreto nº 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000.

Lei nº 4.320/64:

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § I – Lei nº 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) **§ 1º** Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (...) II - os provenientes de excesso



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de arrecadação; **III** - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O artigo 2º, do presente projeto de lei estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, II e III da Lei nº 4.320/67 – Lei Orçamentária.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Projeto se encontra legal e apto a ser apresentado ao Plenário da Câmara Municipal de Birigüi, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588